

ANOTAÇÕES SOBRE OS EFEITOS DA FALÊNCIA E DA CONCORDATA RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:

Márcia Carla Pereira Ribeiro^()*

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento que se pretendia rentável e promissor pode encaminhar-se à uma situação econômica deficitária. Os obstáculos colocados pelo próprio mercado (como o excesso de oferta ou a falta de mercado consumidor) ou pela conjuntura econômica (fruto da política intervencionista do estado moderno) desfaz a vocação duradoura do empreendimento.

Se, enquanto a empresa mercantil se mantiver ativa a regra é a não interferência do Estado nas suas relações com credores, quando o ativo não é mais suficiente à garantir o pagamento do passivo, a força impositiva das normas prevalecerá sobre os interesses dos particulares e, desde que provocado o judiciário, incidirá o regime da concordata ou o da falência.

Quanto o comerciante, individual ou sociedade, mostrar condições de recuperação e preencher os demais requisitos exigidos em lei, poderá reivindicar o benefício da concordata. Muito sinteticamente, concordata significa prazo e ou desconto. Nada mais. O comerciante/concordatário mantém a posse e administração de seus bens, a atividade econômica continuará sendo normalmente exercida. Apenas incidirá a fiscalização do comissário e a obrigatoriedade de autorização do juiz, depois da ouvida do ministério público, para a venda de bens imóveis que integrem o ativo, além de restrições à eventual alienação do estabelecimento comercial.

Se a situação não permitir seja-lhe concedida a concordata, nada mais restará ao comerciante insolvente senão requerer a decretação de sua própria falência ou esperar tal iniciativa por parte de seus credores.

^(*) *Márcia Carla Pereira Ribeiro é Procuradora do Estado do Paraná, Professora de Direito Comercial da UFPR, Mestre em Direito Privado e Doutoranda em Direito das Relações Sociais.*

Existindo uma das situações de insolvência, releva mais uma vez refletir acerca da posição dos créditos trabalhistas e dos contratos de trabalho face aos efeitos decorrentes da aplicação do regime da concordata ou do falimentar.

Longe de trazer posições definitivas sobre a questão, por demais debatida e tormentosa, busca-se apenas uma breve reflexão sobre o tema que possa esboçar um caminho hermenêutico favorável ao trabalhador, mas que se mantenha compatível com o sistema legal vigente e fiel aos ditames da lógica.

2. FALÊNCIA: ISONOMIA E HIERARQUIA.

A sociedade comercial ou a firma individual impossibilitada de se manter num estado de solvência, poderá, por iniciativa própria, ou através de requerimento de seus credores, respectivamente segundo as hipóteses do art. 80, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45, ter sua falência decretada.

A sistemática da lei falimentar busca atribuir tratamento isonômico aos credores, a partir do momento em que se reconhece a impossibilidade (ao menos teórica) do devedor saldar suas dívidas integralmente.

Isonomia significa a opção legislativa de propiciar aos credores a divisão do ativo disponível para a liquidação das obrigações do falido, mas também implica no partilhar os mesmos riscos e prejuízos quando confirmada a (com freqüência existente) ausência de suficiência patrimonial.

O vencimento antecipado das dívidas (art. 25 do Decreto-Lei nº 7.661/45) e o juízo universal da falência (consagrado no art. 7º, §2º, da mesma lei) testemunham a intenção do legislador.

Evidentemente estar a isonomia a depender do reconhecimento das desigualdades, de tal forma a permitir eleja o legislador quais os créditos prioritariamente devam ser satisfeitos, já que de antemão se reconhece a impossibilidade de cumprimento integral das obrigações do falido. Há, então, uma hierarquia entre os créditos apresentados e reconhecidos na falência.

Assim é que a Lei de Falência prevê em seu art. 102 a ordem hierárquia dos créditos julgados habilitados na falência. Havendo uma

hierarquia, a isonomia será considerada apenas entre os ocupantes de uma mesma categoria hierárquica.

Certamente o reconhecimento da diversidade das categorias de credores reflete um trabalho valorativo do legislador no cotejo, com fins protetivos, dos interesses envolvidos. Os créditos fazendários e os trabalhistas não foram e não podem ser mantidos numa situação idêntica aos demais créditos que permanecem de ordem meramente privada.

3. FALÊNCIA SUPERVENIENTE: JUSTIÇA ESPECIALIZADA E UNIVERSALIDADE

Uma das questões trazidas pela prática centra-se na hipótese da falência do reclamado ser decretada supervenientemente à propositura da reclamatória, ou ainda, na fase de execução da sentença previamente obtida.

Relativamente à ação de conhecimento, aplica-se o disposto no art. 24, § 2º, II da Lei. A iliquidez da demanda permite continue a mesma a tramitar na justiça especializada, mediante substituição processual do reclamado pela massa falida constituída.

No âmbito da execução de valores líquidos que esteja tramitando quando da decretação, há a previsão do art. 102 "caput" que estabelece o privilégio geral dos créditos de natureza trabalhista e as hipóteses excepcionais que atingem qualquer modalidade de execução, contidas no art. 24, § 1º.

Este último dispositivo também excepciona o universalismo da falência, permitindo a continuidade da execução, embora decretada a falência, primeiramente quando já houver sido marcado dia de praça para arrematação (a venda prosseguirá e os valores arrecadados entrarão para a massa), depois, prevê a lei, a hipótese dos bens já terem sido vendidos na execução faltando apenas a entrega do valor arrecadado ao exequente (nesta hipótese o valor lhe será efetivamente entregue e o remanescente trazido para a massa).

Percebe-se a norma geral de atração dos créditos, com a colocação privilegiada dos créditos trabalhistas na ordem de recebimento dos credores e algumas normas que a excepcionam, permitindo a continuidade da ação individual, inclusive aquela de natureza trabalhista.

Ainda no domínio das exceções, o mesmo art. 24, agora em seu § 2º, 1, prevê a indiferença quanto à decretação da falência para os “credores” por títulos não sujeitos a rateio.

Com base nesta previsão legal, a doutrina busca justificar a inoperância da decretação da falência quanto à continuidade de execuções por créditos trabalhistas, cabendo, segundo tal interpretação, dar-se continuidade às ações de forma independente, porquanto não se sujeitarem a rateio.⁽¹⁾ Em que pese a existência de tal entendimento, os créditos trabalhistas não podem ser considerados enquanto créditos não sujeitos a rateio, isto porque deverão concorrer com os créditos de mesma categoria. Manter a individualidade das execuções significa privilegiar alguns créditos trabalhistas em relação aos demais créditos trabalhistas existentes contra o mesmo devedor, implicando num tratamento claramente contrário à isonomia. Vale dizer, a execução por crédito trabalhista deve ser suspensa e emitida certidão para que o credor possa se habilitar na falência e disputar o rateio dos valores obtidos na liquidação do ativo falimentar com os demais credores situados hierarquicamente em situação idêntica.

Poder-se-ia argumentar no sentido de, ao final, todos os credores trabalhistas em execução terem tido a oportunidade de continuar em suas execuções e serem satisfeitos, sem qualquer lesão ao direito de seus iguais. Acontece que quando se trabalha com falência a presunção está firmada no sentido da insolvência do devedor, em outras palavras, o patrimônio responsável pelas obrigações será, provavelmente, insatisfatório para servir a todos, ao menos quanto a totalidade de seus créditos.

O prosseguimento das execuções trabalhistas individuais implicará na satisfação integral (ou não) de alguns dos credores trabalhistas em detrimento da satisfação dos demais credores da mesma categoria.

As execuções trabalhistas em andamento quando da decretação de falência do reclamado devem ser em regra suspensas, para que os credores possam se habilitar na falência existente e disputar com seus iguais, exceção feita nas hipóteses de prévia fixação de data de arrematação ou de sua efetivação nos termos expostos

⁽¹⁾ *Este o posicionamento expresso por Francisco de Chagas Lima Filho, no artigo “Da execução do crédito trabalhista contra falência”, publicado na Revista LTr 61-5/606, de maio de 1997.*

Finalmente, acrescente-se o entendimento doutrinário no sentido dos créditos trabalhistas não se sujeitarem à falência porque os Fiscais também não estariam sujeitos aos seus efeitos.

Eis uma proposta de duvidoso ganho na intenção de proteção dos créditos trabalhistas. Admitir a possibilidade de continuação das execuções fiscais nos termos da Lei de Execuções⁽²⁾ para fins de aplicação analógica aos trabalhistas significa colocar em risco a satisfação destes, pois os executivos fiscais (se autônomos em relação à falência) podem vir a consumir a totalidade do ativo disponível. Muito mais eficaz o posicionamento contrário à autonomia dos fiscais, com a prevalência dos trabalhistas na ordem de pagamento dos créditos habilitados e também em relação aos créditos fazendários.

4. FALÊNCIA E CONTRATO DE TRABALHO

Igualmente controvertido o reconhecimento da automática extinção do contrato de trabalho em decorrência do advento da falência do empregador. Em que pese entendimentos em sentido contrário⁽³⁾, a falência por si só não implica na extinção dos contratos bilaterais, conforme previsão do art. 43 da Lei Falimentar. O que leva à possibilidade de extinção contratual, em especial do contrato de trabalho, é a cessação da atividade comercial desempenhada pelo empregador.

Muito embora o Decreto-Lei nº 7.661/45 tivesse por base uma concepção de procedimento falimentar de caráter estritamente privado, cuja vocação estaria na busca da satisfação dos credores com a consequente extinção da atividade do falido, cujo único traço de interesse coletivo estava na investigação das causas da falência e na punibilidade do crime falimentar, o desenvolvimento econômico e sobretudo o redirecionamento da concepção de empresa cujo caráter funcional fez desvelar o papel fundamental de sua existência e a consagração do princípio de sua manutenção para o benefício da coletividade, propiciou uma modificação estrutural do instituto⁽⁴⁾. Buscam

⁽²⁾ Lei 6.830/80

⁽³⁾ Observar Miranda Valverde no "Comentários à Lei de Falências", I, 1948, pág. 282.

⁽⁴⁾ Francesco GALGANO, na obra "Diritto commerciale, l'imprenditore: impresa, Contratti di impresa, titoli di credito, fallimento", Ed. Zanichelli, Bologna, 5ª Ed., 1996, destaca a noção de utilidade econômica da empresa (pág. 161) para condicionar a legitimidade da iniciativa privada à constatação de sua utilidade

doutrina e jurisprudência fazer valer além e acima da satisfação dos interesses dos particulares, a viabilização da recuperação da empresa, optando-se pela continuidade da atividade empresarial.

O Decreto se omite quanto à reorganização da atividade empresarial. Trata exclusivamente da concordata, sobre a qual se falará mais tarde e da continuação precária do exercício da atividade comercial nos termos do art. 74.

Nesta última hipótese, os contratos de trabalho resolvidos pela cessação da atividade do empregador não teriam qualquer conexão com eventuais novos contratos de trabalho que poderiam ser contratados por prazo determinado, durante a precária continuação⁽⁵⁾. Todavia, a possibilidade de continuação da atividade comercial do falido imediatamente a contar da decretação da falência, implicaria na não cessação da atividade mercantil, mantendo-se, nesta hipótese, intactos os contratos pré-existentes. Ainda mais quando se considera a possibilidade não só de continuação do negócio do falido como também de verdadeira reorganização da atividade empresarial.

A eventualidade da decretação da falência do empregador ensejar ou não a imediata cessação da atividade laboral, levando à consequente resolução de seu contrato, estará a depender de forma direta da manutenção ou não da atividade da empresa.

5. VENDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA FALÊNCIA: RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS

Muito embora os credores tenham sido destituídos de poderes efetivos de condução da falência, já que os responsáveis pelo desenvolvimento do procedimento falimentar são o síndico, o juiz (enquanto autoridade máxima) e o ministério público (enquanto agente fiscalizador), a lei reservou a eles, desde que representem ao menos dois terços do passivo habilitado o poder de deliberar optando, na forma do art. 123, dentre outras formas de liquidação, pela cessão do ativo a terceiro.

social, de forma a que a empresa que atuar em contraposição com sua utilidade social deve ter sua atividade considerada viciada de excesso de poder, levando, em última análise à possibilidade de anulação de atos pelo judiciário, desde que o legislativo valore negativamente, sancionando-a.

⁽⁵⁾ Sobre o tema Délio Maranhão, no "Extinção do Contrato de Trabalho", pág. 578, Biblioteca Jurídica Freita Bastos.

Nesta hipótese de cessão de ativo a terceiro na falência este assume a posição de sucessor do empregador com a correspondente oneração (art. 10 e 448 da CLT), se mantiver o mesmo ramo de negócio⁽⁶⁾.

6. CONCORDATA E OS DIREITOS TRABALHISTAS

A concordata preventiva não altera o contrato de trabalho porquanto o concordatário continua na posse e administração dos seus bens, assim como é mantido o exercício da atividade comercial.

Uma consequência que poderá advir da concordata, mas que somente poderá ser confirmada na análise do caso concreto é a possibilidade de redução salarial face a mudança da condição econômica do empregador.

A concordata suspensiva implica na retomada da atividade mercantil, exigindo novas contratações para o exercício da empresa (pressupondo-se ter ocorrido a cessação da atividade mercantil pela decretação da falência). Muito embora a CLT disponha em seu art. 449, § 2º quanto à possibilidade de retomada dos contratos extintos pela falência, se por vontade das partes, a medida dificilmente será colocada em prática pois implicaria no pagamento, ainda que parcial, referente ao período pretérito da decretação, ou da cessação do contrato, até a retomada da atividade propiciada pela concessão da concordata suspensiva.

7. CONCLUSÕES

As breves anotações ora apresentadas conduzem às seguintes conclusões, as quais espera-se sirvam de motivo de reflexão aos operadores do direito:

1. Os créditos trabalhistas devem ser habilitados na falência do empregador, reconhecendo-se sua posição de crédito privilegiado, de forma a ser indicado no quadro geral de credores como a primeira categoria a ser satisfeita, quando da partilha dos fundos obtidos na liquidação do ativo da massa;

⁽⁶⁾ Compartilha deste entendimento Amador Paes de Almeida, nos "Direitos Trabalhistas na Falência e Concordata do Empregador", LTr., 1996, pág. 102.

2. As reclamações trabalhistas continuarão a tramitar na vara especializada até a obtenção da sentença que possa valer como título executivo, propiciando a referida habilitação;

3. As execuções trabalhistas em andamento quando da decretação da falência do empregador deverão ser, em regra, suspensas, podendo os credores se habilitar ao quadro geral;

4. A cessação do contrato de trabalho dependerá da cessação da atividade da empresa;

5. A venda do estabelecimento comercial, na hipótese do art. 123 da Lei Falimentar, implicará no assumir pelo adquirente da posição de sucessor do empregador, com as correspectivas onerações, caso mantenha o mesmo ramo de atividade;

6. A concordata preventiva não traz repercussões diretas quanto aos direitos trabalhistas, enquanto a concordata suspensiva implicará em novas contratações, em face da retomada do exercício da empresa.